



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.243 - SC (2009/0080405-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO PASCOAL CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : ALAÉRCIO HERCULANO DA SILVEIRA
INTERES. : BESC S/A CREDITO IMOBILIARIO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA ENVOLVENDO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM GARANTIA DE QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS - INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO FEDERAL - ART. 5º DA LEI 9.469/97 - POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.649/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito.

2. Havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88.

3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 23 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.243 - SC (2009/0080405-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO PASCOAL CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : ALAÉRCIO HERCULANO DA SILVEIRA
INTERES. : BESC S/A CREDITO IMOBILIARIO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO – CONTRATO DE MÚTUO -
LEGITIMIDADE - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUCESSORA DO
EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE
COMPROMETIMENTO DO FCVS – ILEGITIMIDADE DA UNIÃO -
ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO
RESP 1133769/RN , SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

A agravante aduz, em suma, que o art. 5º da Lei 9.469/97 autoriza a União a intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, independentemente da demonstração de interesse jurídico. Sustenta, ainda, que a União, após a edição da MP 478/2009 (art. 6º), assumiu a representação judicial do FCVS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.243 - SC (2009/0080405-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO PASCOAL CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : ALAÉRCIO HERCULANO DA SILVEIRA
INTERES. : BESC S/A CREDITO IMOBILIARIO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Assiste razão à agravante, pois a jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.649/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito.

É certo que a Primeira Seção desta Corte, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que *"a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986"* (REsp 1.133.769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009).

No entanto, havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88, que assim dispõe:

Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes:

I - contribuição dos adquirentes de moradia própria, que venham a celebrar contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal e pago juntamente com ela;

II - contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre;

III - dotação orçamentária da União.

Em situações semelhantes, embora envolvendo demandas relacionadas ao FGTS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte conferiu o seguinte tratamento à matéria:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERESSE RECURSAL DA UNIÃO. ASSISTÊNCIA. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.469/97. PRECEDENTES DA CORTE. PROVIMENTO.

1. Embargos de divergência objetivando reformar acórdão que não conheceu de recurso especial interposto pela UNIÃO sob o argumento de que a legitimidade passiva exclusiva da CEF em demandas que discutem correção monetária do FGTS representa óbice à inserção do ente federativo no feito.

2. Prevalece, *in casu*, o entendimento do aresto paradigma, segundo o qual, o art. 5º. parágrafo único da Lei nº 9.469/97 possibilitou a intervenção da União nos feitos em que figurem as empresas públicas, como a CEF, cuja decisão possa ter efeitos reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, independentemente da demonstração do interesse jurídico. Sendo assim, pode o ente em questão recorrer da decisão na qualidade de assistente. Precedentes da Corte.

3. Embargos de divergência providos.

(EREsp 566.860/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/9/2005, DJ de 24/10/2005)

FGTS. INTERESSE RECURSAL DA UNIÃO. INTERVENÇÃO NO FEITO COMO ASSISTENTE SIMPLES. INTERESSE ECONÔMICO. LEI. 9.469/97.

1. Diante da permissão contida na Lei n. 9.469/97, em seu art. 5º, parágrafo único, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute a cobrança das diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento, com remessa dos autos à 2ª Turma, para apreciação do recurso especial.

(EREsp 589.560/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/8/2005, DJ de 29/8/2005)

Com essas considerações, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0080405-8

**AgRg no
REsp 1137243 / SC**

Números Origem: 200804000300158 200872000048130

PAUTA: 23/03/2010

JULGADO: 23/03/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOAO PASCOAL CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : ALAÉRCIO HERCULANO DA SILVEIRA
INTERES. : BESC S/A CREDITO IMOBILIARIO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO PASCOAL CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : ALAÉRCIO HERCULANO DA SILVEIRA
INTERES. : BESC S/A CREDITO IMOBILIARIO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária